



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034670-59.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado ERICK WILLIAN DE SOUZA DELA VAL ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1034670-59.2024.8.26.0114

Apelante / Recorrente: Juízo *Ex Officio* e Município de Campinas

Apelado / Recorrido: Erick Willian de Souza Dela Val Assis

Interessado: Secretaria Municipal de Gestao e Desenvolvimento de Pessoas do Município de Campinas

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Campinas

MM. JUIZ: Dr. Claudio Campos da Silva

VOTO nº: 04568

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSARIA CONSIDERADA INTERPOSTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Candidato aprovado que teve a posse negada por apresentar qualificação superior à exigida em edital. Sentença concessiva da segurança. Requisito do edital cumprido. Demonstrada a aptidão para o exercício da função. Qualificação superior e mais abrangente do que a exigida. Princípios da razoabilidade e da eficiência que justificam a consideração do ato administrativo. Primazia do interesse público. Sentença mantida. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Erick Willian de Souza Dela Val Assis** contra ato praticado pela Secretária de Gestão e desenvolvimento de Pessoas do Município de Campinas. Após aprovação em concurso público para o cargo de técnico em análises clínicas, que exige curso técnico, teve a posse negada por ter apresentado diploma de curso superior em biomedicina. O curso de nível superior seria mais amplo, abrangendo o curso técnico, razão pela qual seria ilegal a negativa.

A sentença de fls. 502/504, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança pretendida para que a parte impetrada seja obrigada a considerar a formação acadêmica da impetrante como suficiente para o cargo e nomeá-la, caso atendidas as demais exigências do edital.

O Município de Campinas apela a fls. 510/520. Em suma, alega a inexistência de direito líquido e certo do apelado, já que o impetrante não possui a formação exigida no edital do concurso público. Aduz que as vagas destinam-se a candidatos de nível técnico em análises clínicas e não superior em biomedicina. Sustenta que a contratação de profissional com nível superior ao exigido no edital do concurso acarretas problemas, sobretudo no que tange ao plano de cargos e salários, o que contraria o interesse público.

Nesta toada, afirma que o candidato admitido com curso de nível superior não poderá utilizar o título para fins de Progressão Vertical.

Em complemento, a municipalidade alega que o estabelecimento de normas e condições do concurso se insere no mérito administrativo, razão pela qual não está sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. Por fim, defende que a dispensa do cumprimento das regras do edital em favor de determinado candidato ofende o princípio da impessoalidade e da igualdade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a personalidade jurídica do apelante.

Contrarrazões a fls. 525/528.

Distribuição por prevenção, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2231515-98.2024.8.26.0000.

Relatados.

Fundamento e decido.

Considera-se realizada a remessa necessária, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra autarquia estadual, em linha com o disposto na súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária.

Tendo em vista que o membro do Ministério Público informou a fls. 482/485 que declinou de se manifestar no feito, desnecessária a intimação da D. Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste quanto ao mérito do recurso.

Discute-se, no caso se a formação em curso superior, mais amplo e abrangente do que aquele exigido pelo edital de concurso público, é adequada para assegurar o direito à posse.

Conforme já pontuado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2231515-98.2024.8.26.0000, a formação em curso superior, mais amplo e abrangente do que aquele exigido pelo edital de concurso público, é adequada para assegurar o direito à posse, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.094 (REsp nº 1903883/CE), sendo fixada a seguinte tese: *“O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.”*

Neste sentido é o recente precedente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para provimento do cargo de Técnico em Análises Clínicas – Impetrante que, em que pese tenha sido aprovada no concurso, teve sua nomeação obstada por suposto não atendimento da formação técnica prevista no edital – **Candidata que, na verdade, possui qualificação superior porquanto formada em Biomedicina, curso que abarca o conhecimento do cargo pretendido – Nomeação que se mostra legítima – Questão, ademais, que já foi resolvida no âmbito do Tema nº 1094 do c. STJ - Precedentes desta Corte - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032539-14.2024.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n)**

Em consonância com este entendimento, esta 5ª Câmara de Direito Público já se pronunciou sobre a suficiência de formação superior à exigida no edital, em atenção ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Impetrante

desclassificado do certame ao fundamento de que não cumpriu uma das exigências do Edital. Apresentação de documento comprovando formação em curso superior, enquanto que o edital previa certificado ou diploma de curso técnico. Liminar indeferida. Reforma que se impõe. Interpretação literal que, em princípio, não deve prevalecer, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência e da máxima satisfação do interesse público. Presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241187-43.2018.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019)

Ademais, as razões recursais não trouxeram quaisquer argumentos quanto à suposta insuficiência da qualificação do autor para o exercício do cargo pretendido, limitando-se a defender uma interpretação excessivamente literal e isolada do requisito editalício, o que ofende os princípios da razoabilidade, da eficiência e da primazia do interesse público, bem como justifica o controle do ato pelo Poder Judiciário, sem que isso configure invasão do mérito administrativo.

Não se cogita de ofensa à isonomia, pois atendida a exigência de formação técnica quando apresentado documento comprovando qualificação superior e que abrange aquela.

De rigor, também, o afastamento da alegação de que a contratação do candidato acarrete prejuízo ao interesse público, vez que o impetrante demonstrou estar apto para o exercício do cargo.

Neste sentido, o art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina dispõe que está apto para o exercício das atividades de análises clínicas o biomédico que comprove a realização de estágio na área superior a 500 horas, *in verbis*:

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo

órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

I-Patologia Clínica (Análises Clínicas)

No caso em comento, o impetrante comprovou a realização de 720 horas de estágio supervisionado em análises clínicas (fls. 18) e a habilitação na especialidade de patologia clínica (análises clínicas), conforme declaração do Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região (fls.22/23). Assim, não se verifica qualquer prejuízo à municipalidade que obste a contratação do impetrante.

Este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se pronunciou reiteradamente em casos idênticos envolvendo o mesmo cargo e a mesma municipalidade, inclusive esta C. 5ª Câmara de Direito Público, sempre mantendo a concessão da segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para provimento do cargo de "Técnico em Análises Clínicas", pelo qual a impetrante foi aprovada por meio de concurso público. Candidata que teve sua posse impedida por supostamente não atender à formação prevista no edital. Inocorrência. **Impetrante com formação em curso superior de Biomedicina; sendo até sem sentido afastá-la da nomeação por ter formação superior. Prova pré-constituída na espécie. Precedentes. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário e recurso do Município improvidos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030532-49.2024.8.26.0114; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n)

SERVIDOR MUNICIPAL Concurso público – Campinas – Técnico em análises clínicas – Exigência de escolaridade nível médio técnico – Candidato com qualificação superior à exigida – Nomeação e posse – Possibilidade: – **O candidato com qualificação superior à exigida no edital tem direito à nomeação e posse, uma vez que seu preparo permite o exercício da função até com maior esmero.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024130-88.2020.8.26.0114; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021) (g.N)
Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Impetrante aprovado em concurso para provimento do cargo de Técnico em Análises Clínicas. Posse negada pela autoridade coatora, sob o argumento de que o concurso requer formação em nível técnico, e a candidata possui formação superior em Biomedicina, com habilitação em análises clínicas. Ordem concedida na origem. Pretensão de reforma afastada. **Titulação mais ampla do que a exigida em edital. Aptidão técnica para o desempenho do cargo. Inexistência de ofensa aos termos do edital.** Interpretação que deve atender ao interesse público e à regra da proporcionalidade. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação e reexame improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012075-08.2020.8.26.0114; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021) (g.n)

CONCURSO PÚBLICO - Técnico em Análises Clínicas - Candidata aprovada - Posse indeferida - **Exigência de curso de Ensino Técnico em Análises Clínicas ou Técnico em Bioquímica - Requisito específico cumprido - Impetrante licenciada em Biomedicina – Aptidão para exercício da função - Qualificação superior e mais abrangente do que a exigida em edital** - Sentença de concessão da segurança mantida - Recursos, oficial e voluntário, não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025002-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020) (g.n)

A r. sentença, portanto, não comporta qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator